

TC 030.144/2018-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Recorrentes: Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98).

Advogados: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e Roberta Reis Nóbrega (OAB/DF 27.280). Procuração à peça 16.

Pedido de sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Descumprimento de Termo de Concessão de Bolsa no Exterior. Não comprovação de retorno ao Brasil após conclusão de doutorado. Provas documentais: ônus do responsável. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Proposta de Diligência.

INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 52) interposto por Renata Faria Brandão, contra o Acórdão 463/2020-TCU-2ª Câmara (peça 39), relatora Min. Ana Arraes, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão de descumprimento de termo de concessão de bolsa no exterior concedida pelo CNPq.

1.2. Transcreve-se a decisão recorrida:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Renata Faria Brandão, ex-bolsista, em razão de não haver retornado ao Brasil após conclusão de doutorado na Universidade de Sheffield, no Reino Unido, em desacordo com o termo de concessão de bolsa no exterior e o seu primeiro termo aditivo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Renata Faria Brandão;

9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do CNPq das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas:

Data	Valor (R\$)
3/10/2012	18.925,82
17/1/2017	251.804,95

- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

- 1.3. Em análise processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Renata Faria Brandão, ex-bolsista, ante a não comprovação de seu retorno ao Brasil após a conclusão de doutorado na Universidade de Sheffield – Reino Unido, em desacordo com o termo de concessão de bolsa no exterior e o seu primeiro termo aditivo (peça 5, p. 59-61, e peça 70).
- 1.4. Conforme disposições normativas do CNPq, a bolsista deveria ter regressado ao Brasil em até 30 dias após o término de vigência da bolsa, ou ressarcido integralmente a Agência das importâncias recebidas.
- 1.5. Os dois pedidos de permanência no exterior formulados pela bolsista (peça 5, p. 125 e p. 133-135) foram denegados pelo CNPq, tendo em vista errônea indicação da autoridade decisória por parte da bolsista, além de erro na indicação do programa ao qual estava vinculada (Ciência sem Fronteiras, ao invés do programa de doutorado do CNPq), bem como pedido em desacordo com as disposições da RN CNPq 19/2015 (peça 5, p. 125-126).
- 1.6. A conclusão da Secex-TCE (peça 34) foi no sentido de que a responsável não indicou claramente as obrigações alternativas que estaria disposta a assumir para justificar a extensão de seu período de permanência no exterior, dentro das regras previstas na Instrução de Serviço CNPq 3/2016 (peça 38).
- 1.7. O parecer do Ministério Público junto ao TCU/MPTCU manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 37).
- 1.8. A Relatora da decisão recorrida, Exma. Min. Ana Arraes, acolheu as manifestações precedentes, concluindo que as provas colimadas aos autos não militam a favor da ex-bolsista, e que a responsável não formulou adequadamente o pedido de novação das obrigações que assumira perante o governo brasileiro, em inobservância das disposições normativas aplicáveis ao programa de doutorado do CNPq.
- 1.9. Prolatada a decisão, a ex-bolsista interpõe recurso de reconsideração (peça 52), o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 53-54), ratificado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 56), que conheceu do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

EXAME PRELIMINAR

3.1. A recorrente alega que em idênticas situações, o CNPq oportunizou a possibilidade de novação das obrigações de bolsistas radicados no exterior. Afirma que teria havido má vontade e incorreta avaliação do que foi requerido, do que propriamente falta de atendimento dos requisitos, notadamente quando a decisão combatida se referiu a **falhas procedimentais** (peça 52, p. 5-6).

3.2. Argumenta não haver como anuir com decisão que não aponte motivação para um pleito regularmente normatizado, e que se aponte como falha relevante o fato de se dirigir a postulação à Diretoria Executiva da Fundação Pública e não ao Comitê Executivo do Programa como base para negativa da postulação, em desprezo pelo princípio da fungibilidade, o que denotaria má vontade dos gestores públicos e desidioso modo de proceder (p. 6-7).

3.3. Aponta ter restado claro que a recorrente atendeu plenamente aos requisitos previstos na norma interna, mas que em face de razões não proclamadas viu-se submetida a um jogo interno de recusas que não encontram amparo na legalidade ou na moralidade públicas (p. 7).

3.4. Recordam que em sede de alegações de defesa, a requerente formulou requerimento de produção de provas que restou imotivadamente ignorado por esta Corte, malferindo as garantias da ampla defesa e do contraditório (p. 7-8).

3.5. Reitera os argumentos expendidos em sede de alegações de defesa, na qual informou: i) ter sido deferido seu ingresso no Programa Ciência sem Fronteiras no doutorado oferecido pela Universidade de Sheffield em outubro de 2012, tendo defendido sua tese de PHD com sucesso; ii) ter aproveitado excelente oportunidade de dar sequência a seus estudos em projeto de extrema relevância para a ciência no Brasil, tendo se candidatado com base na Resolução Normativa nº 13/2016 do CNPq, e ingressado como pesquisadora associada e aluna de pós-doutorado no prestigioso King's College de Londres, passando a desenvolver o projeto "Language Acts and Worldmaking", destinado a "explorar como novos quadros de referência podem melhorar o entendimento e uso do *big data* no contexto brasileiro" (p. 8-10).

3.6. Ainda repetindo os termos das alegações de defesa, afirmou que diálogos com a FAPESP, Unicamp, UFRRJ e UFRJ estariam em vias de se concretizarem e se transformarem em parcerias de pesquisas entre Europa e Brasil, além da busca de parcerias pelo Departamento de Digital Humanities com a Embaixada Brasileira, *Chamber of Commerce, Brazilian Education and Cultural Centre* e o *Anglo Brazilian Society* (p. 10).

3.7. Continua, ao tecer considerações sobre a relevância estratégica de permanência no exterior, com base nas disposições da Resolução Normativa nº 13/2016, que alterou a RN-019/2015, e que as negativas aos pleitos da bolsista se basearam em regras diferenciadas em seu desfavor, pois outras concessões teriam sido feitas sem que se tenham exigidos elementos outros além dos que foram por ela apresentados (p. 10).

3.8. Asseverou que a normativa interna do CNPq havia sido alterada para dar tratamento adequado e benéfico ao País em situações como aquela exposta pela defendente, permitindo novações de obrigações do ex-beneficiário de bolsa no exterior, conforme a havida com a Resolução Normativa nº 013/2016 (p. 11-13).

3.9. Acrescentou que outra norma, relativa ao Programa de Doutorado Pleno no Exterior, instituído pela Capes no âmbito do Ciência sem Fronteiras, veio a contemplar no respectivo regulamento normas em sentido idêntico, permitindo a permanência autorizada no exterior, a juízo da Diretoria Colegiada do Programa (p. 13-14).

3.10. Informou que o CNPq deu solução a um problema recorrente que impunha de modo absoluto o retorno do pesquisador, muitas vezes sem chances de uma recolocação imediata, com a

submissão a atividades provisórias e parques ganhos, representados por uma insuficiente bolsa de pesquisa, passando a nova sistemática a tratar da questão de modo mais realista, permitindo a permanência do pesquisador no exterior, após a atividade de formação (p. 14).

3.11. Aduz que a entidade à qual passou a se vincular a defendente goza de grande prestígio internacional e as atividades por ela desenvolvidas em programa de pós-doutorado cumprem finalidades relevantes para o Brasil, o que se extrai do conteúdo indicado e por declarações firmadas com pesquisadores no País, sem custos adicionais para o País (p. 15).

3.15. Afirma que a adoção de novos fundamentos normativos enquanto se ainda achava concluindo seu programa de doutorado, com a previsão da duração entre 1/11/2012 a 31/10/2016 e com a aprovação da tese em 2017, torna a ela aplicável a nova regra, não se mostrando aceitável deliberação que, ignorando as regras em vigor, tenham negado a avaliação requerida (p. 15).

3.16. Após concluir a reprodução das alegações de defesa, conclui requerendo a correção das ilegalidades perpetradas, visto que a requerente preencheu todos os requisitos postos na regulamentação expandida pelo CNPq para concessão de seu requerimento, mas em face de razões não declaradas e não conhecidas de modo efetivo e real, viu-se prejudicada por deliberações equivocadas, com a imputação de encargos que não podem ser satisfeitos pela defendente (p. 15).

Análise

3.17. Preliminarmente, cumpre esclarecer que os dois pedidos formulados pela bolsista para permanência no exterior tiveram objetos distintos. Consoante pronunciamento da Cocex/CNPq (peça 5, p. 125-127), o primeiro pedido foi dirigido à agência em 28/7/2016, a interessada requereu a extensão de sua permanência fora do País para desenvolver atividades no âmbito do Programa “Empatia”, da Universidade de Coimbra, Portugal, com base no art. 38, página 12, do Edital do Programa Ciência sem Fronteiras, com a negativa do pleito em 13/1/2017.

3.18. O segundo pedido foi formulado em 27/3/2017 (peça 5, p. 133-135), no qual a ex-bolsista informa ter sido admitida em uma das universidades mais prestigiadas do mundo, o *King’s College of London*, para realização de pós-doutorado, com o fortalecimento de importantes laços com outras instituições brasileiras e favorecendo futuras pesquisas. O pedido foi denegado sem maiores justificativas, sob a alegação de que “não caberia pedido de nova análise” (peça 5, p. 131), por conta do parecer definitivo da COPAR em face do primeiro pleito (peça 5, p. 132):

A Comissão Permanente de Avaliação de Recursos (COPAR) é desfavorável ao pedido de permanência no exterior da bolsista Renata Faria Brandão na modalidade GDE. A COPAR entende que a justificativa apresentada pela bolsista foi insuficiente para aprovação. Diante do exposto o pedido de reconsideração da proponente, processo na PICC nº: 246681/2012-8 foi indeferido

3.19. Nesta Corte, há entendimento consolidado de que compete ao CNPq avaliar, de forma discricionária, a conveniência e oportunidade da permanência de bolsista no exterior, no sentido de suprir a exigência de retorno ao País prevista em suas normas. Nesse sentido, o Exmo. Min. Walton Alencar, diante de caso semelhante (TC 000.307/2009-1), mas cuja condenação deveu-se à falta de comprovação, pelo ex-bolsista, da conclusão do curso de doutorado em economia realizado nos EUA e do descumprimento de retornar ao país após a obtenção do título, ainda na vigência da RN-CNPq 23/2012, determinou diligência ao Conselho para que a agência avaliasse se as atividades do responsável como economista do FMI supririam a ausência de retorno ao País e se o beneficiário havia cumprido o doutoramento (Acórdão 458/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

Tendo em vista que, conforme a Resolução Normativa-CNPq 23/2012, cabe precipuamente à fundação pública avaliar a importância científico-tecnológica da permanência de ex-bolsista

no exterior, para, em casos excepcionais, suprir a exigência de retorno ao país, determinei à Secretaria de Recursos que diligenciasse o CNPq com o fito de esclarecer as seguintes questões:

- a) se a obrigação de remeter a documentação comprobatória da conclusão do curso de doutorado ao CNPq foi satisfatoriamente atendida;
- b) se o exercício das funções, no FMI, pode ser considerado, excepcionalmente, como compensação quanto à obrigação de retorno ao país;
- c) se o ex-bolsista permanece em situação de inadimplência perante o CNPq.

3.20. Em parecer anterior, o CNPq havia enfatizado que o interessado não apresentara o indispensável comprovante da obtenção do título de doutor, em que pese as diversas cobranças então efetuadas, e que não havia qualquer entendimento prévio acerca da autorização de compensação de seu débito mediante exercício de função de economista no FMI (peça 15, p. 1, TC 000.307/2009-1):

Reportamo-nos ao indagado no Ofício. na 1275/2011 TCU/SECEX-GO, recebido neste Conselho no dia 23/12/2011, relacionado ao ex-bolsista do CNPq identificado como Sr. Roberto Accioly Perreli, detentor do CPF na 534.503.964-04, interessado no Processo TC na 000.307/2009-1, para informar que nossa área técnica de fomento, através de Parecer Técnico datado de 01/02/2012, cópia ora anexada, emitiu pronunciamento no sentido de reafirmar que, em nítida afronta aos normativos deste Conselho, o interessado **não apresentou o indispensável comprovante da obtenção do título de DOUTOR**, em que pesem as reiteradas cobranças efetuadas pelo CNPq

Oportuno salientar, ainda, a **inexistência de qualquer previsão, ou mesmo de entendimento previamente acordado**, no sentido da possibilidade de "compensação" de seu débito para com o Tesouro Nacional por meio do eventual exercício da função de economista do Fundo Monetário Internacional - FMI. (Grifos acrescidos)

3.21. Em resposta à diligência deste TCU, o CNPq emitiu novo pronunciamento, aceitando tanto a tardia conclusão do curso de doutorado quanto o exercício da função de economista no FMI como medida compensatória hábil a afastar o ressarcimento da bolsa de doutorado no Exterior (Modalidade GDE), visto que o beneficiário passara a integrar o quadro de economistas do Fundo Monetário Internacional (FMI), o que foi considerado de importância científico-tecnológica para o Brasil (peça 55, p. 2):

- a) Se a obrigação de remeter a documentação comprobatória da conclusão do curso de Doutorado foi satisfatoriamente atendida junto ao CNPq:

Em correspondência datada de 29/11/2012 o ex-bolsista, beneficiário do Processo CNPq nº 20.016611998-0, apresentou exemplar da tese de Doutorado, e cópia do diploma de Doutor obtido em 19/12/2005, documentação essa considerada satisfatória, conforme Parecer Técnico datado de 05/12/2012, emitido pela Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas - CGCHS, área técnica responsável pela/ implementação da bolsa no exterior concedida pelo CNPq.

- b) Se o exercício das funções, no FMI, pode ser considerado, excepcionalmente, como compensação quanto à obrigação de retornar ao país:

Em reuniões acontecidas no período de 16 a 20 de maio de 2013, a Diretoria Executiva - DEX do CNPq deliberou por autorizar, excepcionalmente, a dispensa de ressarcimento das despesas com a bolsa de Doutorado no Exterior (modalidade GDE) de Roberto Accioly Perreili (CPF 534.503.964-04), referente ao processo: de fomento no 20.016611998-0, beneficiário que passou a integrar o quadro de economistas do Fundo Monetário Internacional - FMI. A DEX considerou estar caracterizada que a permanência do pesquisador no exterior reveste-se de importância científico-tecnológica para o Brasil. Tal entendimento baseou-se em parecer de

três consultores ad hoc membros do Comitê de Administração e Economia (CAAE), e também em correspondência recebida do representante do Brasil no FMI (Sr. Paulo Nogueira Batista Júnior), que destaca a importância atribuída pelo governo brasileiro ao aumento do número de brasileiros integrantes do corpo de economistas daquele organismo internacional, bem como a contribuição do ex-bolsista na elaboração de relatórios técnicos e artigos científicos sobre nosso País.

3.22. Cumpre evidenciar que o grau de doutor foi conquistado pelo responsável naqueles autos em 19/12/2005. Contudo, somente em 29/12/2012, **sete anos depois**, ele cumpriu a obrigação de remeter a documentação comprobatória da conclusão do curso de doutorado ao CNPq. O novo parecer do Conselho foi acolhido pelo relator do Acórdão 458/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 000.307/2009-1, peça 61):

Em resposta, a fundação encaminhou os documentos que constituem a peça 55, a informar que a comprovação da conclusão do curso de doutorado ao CNPq foi satisfatoriamente atendida em 29/11/2012; a Diretoria Executiva do CNPq considerou que a permanência do pesquisador no exterior, integrando o quadro de economistas do FMI, reveste-se de importância científico-tecnológica para o Brasil; e o CNPq considera cumpridas as obrigações do ex-bolsista para com aquele Conselho.

O grau de doutor foi conquistado pelo recorrente em 19/12/2005. Contudo, somente em 29/12/2012, sete anos depois, ele cumpriu a obrigação de remeter a documentação comprobatória da conclusão do curso de doutorado ao CNPq.

Assim, em caráter excepcional, dou provimento ao recurso, afastando o débito anteriormente imputado, mas mantenho ressalva nas contas do responsável, correspondente à intempestividade no cumprimento da obrigação por ele assumida.

3.23. A posição adotada pelo Tribunal seguiu tratamento conferido pelo Acórdão 2.878/2006-TCU-1ª Câmara a outro responsável em situação similar. Naquela assentada, o Tribunal também analisou o caso de um ex-bolsista, funcionário do FMI, que não retornou ao país depois de encerrado o curso. O débito foi afastado em decorrência da aceitação, pelo CNPq, de manifestação do Diretor Executivo do FMI à época, no sentido de que as funções exercidas pelo responsável, na entidade internacional, eram relevantes para o país.

3.24. Ressalte-se que a então vigente RN 23/2012 do CNPq previa a possibilidade excepcional de permanência do beneficiário no exterior, sem contudo estabelecer as pré-condições ou parâmetros a serem cumpridos para tanto, além dos procedimentos internos de governança previstos:

2.12- Em casos excepcionais, a pedido do ex-beneficiário de bolsa no exterior, e à luz de pareceres conclusivos de uma comissão *ad hoc* de três especialistas da área correspondente, nos quais fique caracterizada que a permanência do pesquisador no exterior é de importância científico-tecnológica para o Brasil, o CNPq poderá dispensar o ressarcimento.

3.25. No caso vertente, a RN 013-2016, aprovada em 21/6/2016, prevê a possibilidade de novação, ou seja, substituição da anterior obrigação por uma outra, desde que obedecidos os critérios a cargo do interessado ali previstos:

2.1.2. O CNPq somente apreciará proposta de novação de obrigações, se comprovado que o proponente esteja inserido em universidade, centro de pesquisa, laboratório, empresa ou outra instituição que tenha notória excelência em pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação, em condição que demonstre potencial ganho para formação e capacitação de cidadãos brasileiros e favoreça o estabelecimento mecanismos de transferência de ciência, tecnologia ou inovação em benefício do Brasil.

2.1.3. Não será apreciada proposta condicionada à concessão de novos recursos do CNPq em favor do proponente.

2.2. Ao solicitar a novação, caberá ao ex-beneficiário da bolsa **apresentar confissão da dívida de restituição financeira**, devidamente atualizada até o mês de encaminhamento do pedido e expressa em moeda nacional, e **propor detalhadamente a(s) obrigação(ões) alternativa(s)**, de relevância e duração compatíveis com o custo integral da bolsa usufruída, bem como os meios para a comprovação do cumprimento.

2.3. Acolhida a proposta pelo CNPq e celebrada a novação, ficará o proponente desobrigado do compromisso originário de retorno e permanência no Brasil e obrigado a cumprir integralmente a(s) obrigação(ões) então convenionadas, sob pena de pagamento da dívida pecuniária confessada, a qual ficará com a exigibilidade suspensa durante o período estipulado para cumprimento das obrigações pactuadas na novação.

2.4. O instrumento da novação consignará detalhadamente a(s) nova(s) obrigação(ões), o prazo, o local e demais condições do cumprimento, bem como a forma de comprovação de seu adimplemento.

2.5. Certificado pelo CNPq o cumprimento pleno das obrigações assumidas na novação pelo ex-bolsista, ficará extinta a obrigação de ressarcir o dispêndio estatal.

2.2.1. O detalhamento da proposta deve apresentar as metas e os indicadores de avaliação; o cronograma de execução; previsão do tempo de realização de cada atividade; a estimativa de dedicação semanal; as instituições de ensino ou pesquisa envolvidas; o valor e a(s) fonte(s) do financiamento; e demais aspectos relevantes.

3.26. Já a Instrução de Serviço 3/2016 (peça 38), aprovada também em 21/6/2016, em seu item 1.3.3, estabelece os critérios para análise de proposta de novação de ex-bolsistas que não retornam ao país, **sem prejuízo de outras propostas pelo interessado**:

- a) a orientação de pesquisadores brasileiros, em cursos de mestrado e doutorado, no exterior;
- b) a co-orientação de alunos no Brasil, em cursos de mestrado e doutorado;
- c) o ministério de aulas em cursos de curta duração em pós-graduação no Brasil;
- d) a publicação de artigos em periódicos internacionais ou nacionais, em co-autoria com pesquisadores radicados no Brasil;
- e) a publicação de artigos em eventos internacionais e nacionais, em co-autoria com pesquisadores radicados no Brasil;
- f) a realização de pesquisas científicas e/ou tecnológicas em conjunto com pesquisadores radicados no Brasil.

3.27. Tornando ao caso concreto, a ex-bolsista comprovou a **conclusão tempestiva** do doutorado no exterior na modalidade GDE, na *University of Sheffield*, mediante prestação de contas encaminhada via Relatório Técnico Final (peça 5, p. 105-122), aprovado pelo CNPq em 24/2/2017 (peça 5, p. 123).

3.28. As justificativas para negativa, pelo CNPq, do primeiro pleito da ex-bolsista, única existente nos autos (peça 5, p. 125-127), contém elementos acerca do indevido endereçamento do pleito da interessada à Diretoria Executiva do Programa Ciência sem Fronteiras – à qual a ex-bolsista pertencia -, afirmando que o pedido deveria ser dirigido a um outro Colegiado (não existiria a figura da Diretoria Executiva do Programa e sim Comitê Executivo do Programa), e que a proposta havia sido enquadrada na área de matemática e estatística, mas que os estudos eram da área de jornalismo, tema não contemplado no Programa Ciência sem Fronteira. Além disso, o Colegiado não detinha, dentre suas atribuições, a análise de pedidos de permanência no exterior.

3.29. Além disso, afirmou que a demanda estava “de encontro” com a RN-019/2015, sem especificar os motivos (peça 5, p. 126). Afirmou, de outra borda, que a concessão de bolsas GDE é regida pela RN 029-2012, que em seu anexo estabelecia a obrigatoriedade do retorno ao Brasil em até 30 dias após o término da bolsa, que o término da vigência da bolsa havia expirado em 30/9/2015, e que a interessada deveria estar no Brasil desde 30/10/2016 (peça 5, p. 126).

3.30. É certo que não cabe a este Tribunal imiscuir-se nas deliberações discricionárias das agências de fomento à pesquisa e tecnologia, entretanto no caso vertente observa-se que a decisão do órgão **não explicitou claramente os motivos da recusa** em acolher a proposta de substituição de obrigações, bem como fundamentou-se ora em uma norma (RN-029/2012 – peça 24) ora em norma distinta (RN-019/2015 – peça 21), modificada pela RN 013/2016 – peça 22), estas duas últimas admitindo a extensão do período de permanência no exterior, caso aceita a substituição da obrigação pelo CNPq.

3.31. É assente na jurisprudência pátria que o princípio da devida motivação das decisões administrativas tem estatura legal e mesmo constitucional, materializado notadamente no artigo 50, da Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

3.32. A mesma lei veda a recusa imotivada de recebimento de documentos, ordenando a orientação do interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

...

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

3.33. Além disso, a requerente apresentou elementos nos autos que demonstram não o exercício de função remunerada em órgão internacional (caso do TC 000.307/2009-1, adrede discutido), mas a realização de pós-doutorado em Universidade de prestígio, em área condizente com o doutoramento realizado pela ex-bolsista, **sem ônus adicional para o CNPq**, além da realização de pesquisas envolvendo parcerias com Universidades brasileiras e produção acadêmica correspondente (peças 25-33). Não há informação nos autos se esses elementos foram apreciados pelo CNPq, dentre os quais se destacam:

i) declaração do Observatório de Economia e Comunicação da Universidade Federal de Sergipe (OBSCOM-UFS), sobre parcerias e convênios com o *Digital Humanities do King's College de Londres*, por intermédio da Dra. Renata Faria Brandão (peça 25);

ii) declaração de parceria científica com o Dr. Robson Dias da Silva, Professor e Diretor de Coordenadoria de Relações Internacionais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, de ter trabalhado diretamente com a Pesquisadora Dra. Renata Faria Brandão (peça 26);

iii) apresentação do professor Paul Spence, orientador da ex-bolsista (peça 28);

iv) comprovante da condição de *Post-Doctoral Research Associate*, do King's College e link para os **artigos de pesquisa publicados pela ex-bolsista** (peça 29):

a) *Attitudes towards digital culture and technology in de Modern Languages;*

b) *Statistics in science journalism: an exploratory study of four leading British and Brazilian newspapers;*

c) *The uses of Science Statistics in the News Media and on daily life;*

d) *Stabbing News: Articulating Crime Statistics in the Newsroom.*

v) Comunicação do Instituto de Estudos da Linguagem da Unicamp, sobre atividades de cooperação e intercâmbio com o King's College, por intermédio da Dra. Renata Faria Brandão (peça 30).

3.34. É de se destacar que a requerente retornou ao País, e que por ter concluído o doutoramento e possivelmente, o pós-doutoramento, indubitavelmente trouxe consigo elementos e conhecimentos que podem contribuir no desenvolvimento humano e tecnológico do Brasil, motivo pelo qual propõe-se, preliminarmente à análise de mérito do presente recurso, diligenciar ao CNPq para que se manifeste:

i) sobre os normativos aplicáveis ao pleito de novação de obrigações formulado pela Dra. Renata Faria Brandão (RN-029/2012 e/ou RN-019/2015 modificada pela RN 013/2016) e os fundamentos do não-deferimento do 2º pleito de novação da obrigação de retorno ao Brasil formulado pela ex-bolsista;

ii) se a documentação comprobatória de estudos artigos desenvolvidos e publicados pela requerente via *King's College* de Londres, com base nos documentos ora juntados e em outros eventualmente apresentados pela ex-bolsista podem ser considerados como compensação quanto à obrigação de retorno ao país.

3.35. Acrescente-se, por oportuno, que constitui ônus da responsável apresentar outros documentos julgados necessários ao deslinde da presente análise, inclusive junto ao CNPq, visto que a produção de provas, no processo de controle externo, difere do procedimento judicial, competindo ao responsável colimar os elementos e evidências que julgar necessários para a resolução de mérito da presente demanda. Não cabe ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obter provas adicionais às que se encontram no processo (Acórdãos 6.214/2016-TCU-2ª Turma, Min. Ana Arraes, 3.343/2019-TCU-1ª Câmara. Min. Augusto Sherman e 443/2018-TCU-Plenário, Min. José Múcio Monteiro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze dias), se manifeste acerca dos seguintes pontos no processo:

i) sobre os normativos aplicáveis ao pleito de novação de obrigações formulado pela Dra. Renata Faria Brandão (RN-029/2012 e/ou RN-019/2015 modificada pela RN 013/2016, ou outros) e os fundamentos do não-deferimento do 2º pleito de novação da obrigação de retorno ao Brasil formulado pela ex-bolsista;

ii) se a documentação comprobatória de estudos e artigos desenvolvidos e publicados pela requerente via o *King's College* de Londres, com base nos documentos às peças 25-33, as quais deverão anexadas ao ofício de diligência ao CNPq juntamente com esta instrução, e em



outros eventualmente apresentados pela ex-bolsista, podem ser considerados como compensação quanto à obrigação de retorno ao país.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 27/5/2020.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3